

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO,
VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO**

PROJETO DE LEI Nº 1.721, DE 2003

DISPÕE SOBRE A
IDENTIFICAÇÃO DE BARREIRAS POLICIAIS.

Autor: Deputado **SILAS BRASILEIRO**

Relator: Deputado **NELSON MARQUEZELLI**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.721/2003 estabelece normas operacionais para a organização de barreiras policiais.

Em sua justificação, o Autor se reporta aos casos em que tais barreiras são organizadas arbitrariamente e ao arrepio da lei, desta forma submetendo os motoristas a práticas odiosas de extorsão e intimidação.

Em Despacho da Mesa, datado de 03/09/2003, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 1.721/2003 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto referente aos órgãos de segurança pública, nos termos constantes da alínea “d”, do inciso XVIII, do art. 32, do RICD.

Preliminarmente, consideramos que a matéria que a proposição pretende regular, ainda que relevante para o interesse público, pertence ao âmbito administrativo, em face da natureza evidentemente operacional das suas disposições.

Neste sentido, foi encaminhado à Secretaria Geral da Mesa requerimento em que solicitávamos a apensação da proposição ao Projeto de Lei nº. 6.666/2002, que trata da regulamentação do parágrafo sétimo do art. 144, da Constituição Federal (“A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.”). Tendo sido indeferido o requerimento, nos decidimos pela introdução de algumas alterações no texto proposto, que julgamos apropriadas a um melhor ajuste do Projeto de Lei nº. 1.721/2003 à realidade de nossas instituições policiais e a uma redação mais adequada ao tratamento da matéria por Lei Ordinária.

Em primeiro lugar, entendemos que as especificações mínimas de que trata a proposição devem limitar-se às instituições com atribuições de policiamento ostensivo, para tanto excluindo do caput do artigo primeiro a menção referente às polícias civis.

Em segundo lugar, em face da eventual inexistência de oficiais nos destacamentos locais das polícias militares, o que efetivamente acontece em parte significativa dos municípios onde elas atuam, deve ser excluída do inciso I, do artigo primeiro, a exigência de oficial no comando das barreiras.

Em terceiro lugar, em face da eventual necessidade de organização de barreiras policiais em circunstâncias ditadas pela urgência, deve ser incluída no inciso II, do artigo primeiro, uma ressalva referente aos casos especiais em que não seja possível a elaboração oportuna de ordem escrita.

Em quarto lugar, em face da eventual inexistência de mais de uma viatura nos destacamentos locais das polícias militares, o que efetivamente acontece em parte significativa dos municípios onde elas atuam, deve ser substituída, no inciso III, do artigo primeiro, a expressão “três viaturas” por “viatura”.

Em quinto lugar, por entendermos que o texto do inciso IX, do artigo primeiro contém a disposição constante do inciso anterior, propomos a exclusão do inciso VIII e a renumeração do inciso IX.

Em sexto lugar, julgamos que a vedação à detenção de circulação de veículos, constante do artigo segundo, é incompatível com as atribuições legais do policiamento ostensivo, convindo, portanto, a sua exclusão do texto.

Em face do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 1.721/2003, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**
Relator

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO,
VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.721, DE 2003

Dispõe sobre a identificação de barreiras policiais.

Autor: Deputado **SILAS BRASILEIRO**

Relator: Deputado **NELSON MARQUEZELLI**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. As barreiras policiais, organizadas pela Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícias Militares, obedecerão, obrigatoriamente e em qualquer circunstância, às seguintes especificações mínimas:

I – comando da equipe por policial militar ou federal graduado;

II – uma via da ordem escrita, firmada pela autoridade que determinou a organização da barreira, com menção expressa ao seus objetivos, salvo nos casos de urgência;

III – viatura policial devidamente caracterizada, segundo os padrões normativos da respectiva instituição;

IV – abordagem à luz do dia ou em local dotado de iluminação pública com níveis de iluminação compatíveis com as vias urbanas secundárias, admitindo-se, na sua falta, o uso de dispositivos adequados à obtenção daquelas condições mínimas de iluminação;

V – vedação do emprego de capuzes ou de quaisquer outros recursos que prejudiquem a identificação dos policiais;

VI – uso de tarjetas ou crachás de identificação pelos policiais;

VII – uso de carteiras funcionais de identificação, que deverão ser mostradas aos motoristas abordados, sempre que solicitadas;

VIII – sinalização visível, que informe aos motoristas a existência de barreira policial adiante.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**

Relator

2003.6816-093